ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 1.860 DE 06 DE novembro DE 1.997.

"Regulamenta o Parágrafo Único do Art. 28 da Lei Complementar nº 11, de 1º/02/94."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 28 da Lei Complementar nº 11, de 1º de fevereiro de 1.994,

D E C R E T A:

Art. 1º - As Certidões, para efeito de contagem de tempo de serviço dos servidores a que menciona o Parágrafo Único do Artigo 28 da Lei Complementar nº 11, de 1º de fevereiro de 1.994, deverão conter os seguintes elementos demonstrativos:

I - ser impressa em papel timbrado da firma ou entidade expedidora;

II - especificar com clareza:

a - o nome do Segurado;

b - o cargo ou ocupação;

c - período da ocupação;

d - a computação do tempo de serviço do segurado, ou elementos que possam servir de informação para o cálculo correto do tempo de serviço;

e - data e local da expedição;

f - assinatura do responsável.

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT. 06 de novembro de 1.997.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 1º DE fevereiro DE 1.994

"Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Municipal, institui o Fundo de Benefícios Previdenciários do Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.1º - A Previdência Social do Município de Barra do Garças, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos servidores da Administração Direta, autárquia e fundacional da Prefeitura e a seus dependentes, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, ou morte.

Art.2º - A Previdência Social de que trata o artigo anterior reger-se-à pelos seguintes princípios e objetivos:

I - Universabilidade de participação nos planos de benefícios;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - Cálculo dos benefícios considerando-se o valor da remuneração mensal;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a presevar-lhe o poder aquisitivo;

V - Valor da renda mensal dos benefícios não inferior a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no município e superior à remuneração mensal do Prefeito;

nos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art.25 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

SEÇÃO IV

DOS PECÚLIOS

Art.26 - Serão devidos pecúlios:

I - Ao segurado aposentado por tempo de serviço pela Previdência Social do Município e pelo REgime Geral de Providência Social, que na forma do inciso II, art. 37 da Constituição Federal voltar à atividade preenchendo vaga no Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura.

II - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho.

Art.27 - O pecúlio consistirá em pagamento único dos seguintes valores:

I - No caso de inciso I do art. 26 do valor correspondente a soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunerada de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupanças com data de aniversário no primeiro dia de cada mês.

II - No caso de inciso II do artigo anterior o valor corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da remuneração mensal do servidor acidentado, em caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) deste mesmo valor, em caso de morte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art.28 - Serão contados, para efeito de aposentadoria por

tempo de serviço, desde que devidamente averbado na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, o tempo de serviço acumulado em mais de uma entidade distinta do serviço público, independente de ter ou não havido contribuições para o INSS ou qualquer outro sistema de previdência.

Parágrafo Único - A averbação de tempo de serviço tratada no "Caput" deste artigo será precedida de requerimento da parte interessada, devidamente instruido de Certidões hábeis e comprobatórias, conforme dispor regulamento estabelecido em Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art.29 - Caberá à Previdência Municipal complementar até o valor total dos proventos que teriam direito caso a aposentadoria se desse às suas expensas - os proventos de aposentadoria a serem pagos pelo Regime Geral de Previdência Social aos servidores municipais que se enquadrarem aos dispositivos constantes do § 5º, art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 06, de 12.07.93.

Art.30 - As aposentadorias e pensões concedidas através de leis Municipais, antes da vigência desta lei, só serão levadas à conta da Previdência Social Municipal, após complementada a 12ª (décima segunda) contribuição mensal na forma dos incisos I e II do art. 34 desta Lei.

Art.31 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art.32 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município - FAPEM - com o objetivo de custear os encargos tratados nesta Lei.

Art.33 - O FAPEM será vinculado ao Gabinete do Prefeito e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS